



Exmo. Senhor Vice-Presidente da Direção da
FENACERCI – Federação Nacional de Cooperativas de
Solidariedade Social
Rua Augusto Macedo, 2 A
1600 – 794 Lisboa

REGISTADO

Sua Referência	Data Comunicação	Nossa Referência	Data
403/15	09/07/2015	22889/2015	27-07-2015

Assunto: Pedido de esclarecimentos referente ao licenciamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde

Exmos. Senhores,

Acusamos a receção do ofício de V. Exas., datado de 9 de junho de 2015, o qual mereceu a nossa melhor atenção. Nesse seguimento, e em resposta ao pedido de esclarecimentos dirigido a esta Entidade, somos pelo presente a informar V. Exas. do seguinte:

A. Do Registo de Estabelecimentos Prestadores de Cuidados de Saúde

I. De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º e, bem assim, do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde fixos ou móveis, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, estão sujeitos a registo no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, o qual deve ser concluído previamente à abertura e funcionamento dos mesmos.

II. A finalidade do registo consta do artigo 26.º, n.º 2 dos Estatutos da ERS: “O registo destina-se a dar publicidade e a declarar a situação jurídica dos estabelecimentos, tendo em vista o cumprimento das atribuições da ERS e, (...), constitui condição de abertura e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.”

III. Considerando os cuidados de saúde mencionados na V. missiva, a saber, psicologia, terapia da fala, terapia ocupacional e fisioterapia informamos que, conforme elenco exemplificativo

constante do Anexo ao Regulamento n.º 66/2015, publicado na 2.ª série do Diário da República em 11 de fevereiro de 2015 [o qual estabelece as regras do registo obrigatório no SRER dos estabelecimentos sujeitos à jurisdição regulatória da ERS], são considerados “*Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde*”, entre outros, os Gabinetes de Fisioterapia, Terapia da Fala, Terapia Ocupacional e Psicologia Clínica.

IV. Por conseguinte, caso nas cooperativas de solidariedade social que são associadas da V. Federação sejam prestados os cuidados de saúde acima melhor identificados, face aos normativos legais *supra* referidos, as mesmas estão sujeitas a registo obrigatório no SRER desta Entidade.

V. Mais informamos que é possível encontrar informação mais detalhada, com a descrição de todo o procedimento de registo, no documento “Guião do Regulado”, acessível no portal da Internet da ERS através do link https://www.ers.pt/pages/106?news_id=1112.

VI. Adicionalmente, e no sentido de auxiliar e apoiar os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no âmbito do procedimento de registo, informamos que a ERS criou a funcionalidade de agendamento prévio do serviço de atendimento presencial (nas instalações da ERS) e/ou telefónico, mediante acesso ao link <https://www.ers.pt/pages/352>.

B. Do Licenciamento de Estabelecimentos Prestadores de Cuidados de Saúde

VII. O regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, incluindo os estabelecimentos detidos por instituições particulares de solidariedade social, encontra-se atualmente estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

VIII. Resulta do n.º 1 do artigo 2.º do diploma acima identificado que a abertura e funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde dependem da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sendo que, face ao n.º 2 da mesma disposição, a verificação dos requisitos técnicos de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é titulada por licença.

IX. Atendendo aos cuidados de saúde elencados na V. missiva, informamos que, face ao quadro normativo atualmente em vigor, os estabelecimentos onde sejam prestados os cuidados de Fisioterapia, Terapia da Fala, Terapia Ocupacional e Psicologia Clínica, não se encontram sujeitos a licenciamento obrigatório.

X. Pelo que, uma vez que presentemente ainda não se verifica a obrigatoriedade de licenciamento das valências técnicas acima identificadas, não se verifica igualmente a obrigatoriedade de assunção da direção clínica, sem prejuízo de, para efeitos de registo, ter de ser designado um responsável técnico do estabelecimento, o qual pode ser qualquer profissional de saúde que exerça atividade no mesmo.

XI. Adicionalmente, informamos que, caso as cooperativas de solidariedade social que são associadas da V. Federação sejam equiparadas a Instituições Particulares de Solidariedade Social e nos respetivos estabelecimentos sejam prestados cuidados de saúde, o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto dispõe que, *Sempre que estejam em causa unidades de serviços de saúde cuja titularidade seja de IPSS (...) as condições de abertura e funcionamento (...), são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e, respetivamente, da segurança social (...).*

XII. Contudo, ainda se aguarda a publicação de Portaria específica para os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde cuja titularidade seja de Instituições Particulares de Solidariedade Social.

XIII. Por essa razão, ainda que o novo regime jurídico do licenciamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, seja aplicável aos estabelecimentos cuja titularidade seja de IPSS, o mesmo apenas produzirá efeitos quanto a estas aquando da publicação da competente regulamentação.

Atento o acima exposto, resulta, em síntese, que:

1. Todos os estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde estão sujeitos a registo obrigatório no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da Entidade Reguladora da Saúde;
2. As valências de Fisioterapia, Terapia da Fala, Terapia Ocupacional e Psicologia Clínica ainda não se encontram, face ao quadro normativo atualmente em vigor, sujeitas a licenciamento obrigatório;
3. As entidades cuja titularidade seja de IPSS apenas estão sujeitas a licenciamento aquando da publicação da competente regulamentação.

Permanecemos ao dispor de V. Exas. para prestar qualquer esclarecimento adicional que venha a ser considerado necessário.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora do Departamento de Apoio ao Regulado



(Inês Ladeiro)